



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 16113/12

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA - INSPEÇÃO  
DE OBRAS – SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2011 – OBRAS  
REALIZADAS DEMANDAM APRESENTAÇÃO DE  
DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESLINDE DOS  
FATOS - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL  
PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO  
AC1 TC N.º 00999/2016 – ATENDIMENTO PARCIAL –  
OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS QUE CAUSARAM  
PREJUÍZO AO ERÁRIO, REDUNDANDO NA  
IRREGULARIDADE DE DITAS OBRAS E REGULARIDADES  
DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU - IMPUTAÇÃO  
DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTAS – REMESSA AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO  
PELO RESPONSÁVEL – CONHECIMENTO E NÃO  
PROVIMENTO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS ITENS DO  
ACÓRDÃO AC1 TC N.º 00619/18.

### ACÓRDÃO AC1 TC 02241/ 2018

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **05 de abril de 2018**, nos autos que tratam da avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA** durante o período de setembro a dezembro de 2011, cujo valor global pago importa em **R\$ 1.760.356,02**, tendo sido avaliadas, por amostragem, **60,98%** destas despesas, correspondente a **R\$ 1.073.389,54**, decidiu, à unanimidade de votos, fls. 104/114, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00619/18**, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC1 TC n.º 999/2016, pelo Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX;**
- 2. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais, que sofreram restrições pela Auditoria, quais sejam, recuperação de calçamento das ruas Basiliano Lopes Loureiro e Projetada (R\$ 28.500,00); recuperação e Restauração de Posto Médico na Vila de Itajubatiba (R\$ 13.460,00); pavimentação em paralelepípedo na estrada que dá acesso à Vila de Itajubatiba/mina de ouro (R\$ 63.092,50); desobstrução de poços profundos na zona rural do município (R\$ 72.000,00); serviços diversos de engenharia não localizados, não quantificados e não constatados (R\$ 427.398,04), conforme Anexo I, construção de passagem molhada no sítio Serrote Agudo (R\$ 75.000,00), recuperação do calçamento das Ruas Basiliano Lopes Loureiro e Rua da Cerâmica (Pedro Luiz de Melo) – R\$ 25.000,00, implantação da rede hidráulica do Conjunto João Félix de Sousa (R\$ 58.000,00), implantação da rede hidráulica do estádio “O Vovozão” (R\$ 30.000,00), implantação da pavimentação do conjunto João Félix de Sousa (R\$ 80.000,00), construção do Posto de Saúde José de Sousa Irmão (R\$ 30.500,00), construção de 03 (três) salas de aula no Complexo Educacional (R\$ 127.000,00) e pavimentação com paralelepípedos em balde do açude na comunidade Riacho Fundo e estrada de acesso a Vila de Itajubatiba (R\$ 40.000,00);**
- 3. JULGAR REGULARES as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos;**
- 4. DETERMINAR ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos de suas próprias**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 16113/12

2/3

*expensas, da importância de R\$ R\$ 991.920,54 (novecentos e noventa e um reais, novecentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) ou 20.712,47 UFR-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a serviços pagos e não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais e/ou estaduais;;*

5. ***APLIQUEM multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ou 164,58 UFR-PB, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;***
6. ***APLIQUEM-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 99.192,05 (noventa e nove mil cento e noventa e dois reais e cinco centavos) ou 2.071,24 UFR-PB, constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser repostado, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;***
7. ***ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
8. ***ORDENEM a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo;***
9. ***RECOMENDEM a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.***

Irresignado com a decisão retromencionada, que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **11/04/2018**, o responsável, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, interpôs, através de seu advogado, **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (OAB/PB n.º 14.233)**, devidamente habilitado nos autos, fls. 34, o presente Recurso de Reconsideração (Documento TC n.º 33.908/18), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela manutenção das irregularidades indicadas em seu último posicionamento (fls. 85/91).

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu Parecer, às fls. 154/158, opinando, após considerações pelo **conhecimento** do recurso, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 00619/2018.

Foram realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O recorrente se limitou a justificar que boa parte das obras questionadas foram concluídas e que há uma grande dificuldade para obtenção de toda a documentação requisitada pela Auditoria, durante toda a instrução, haja vista a divergência político-partidária com o atual gestor da municipalidade.

Não é o que se extrai dos autos. A inércia do ex-gestor remonta à instrução inicial, no final do exercício de 2012, quando ainda estava à frente da administração municipal (fls. 28/29), culminando com determinação deste Tribunal, assinando-lhe prazo para tal, sob pena de imputação dos valores (Acórdão AC1 TC 00999/16), período em que ainda não havia a oposição partidária que alega, já que a nova gestão iniciou-se em 2017. Assim, o que restou evidente, sobre tal alegação, como bem destacou o Ministério Público de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 16113/12

3/3

Contas, foi a “falta de demonstração de esforços no sentido de tentar obter acesso aos documentos necessários à instrução da defesa”, razão pela qual não serve para se desvencilhar das irregularidades aqui tratadas, de expressiva e representativa monta.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por estarem atendidos os requisitos recursais e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intactos todos os itens do *decisum* guerreado (**Acórdão AC1 TC n.º 00619/18**).

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 16113/12; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por estarem atendidos os requisitos recursais e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intactos todos os itens do decisum guerreado (Acórdão AC1 TC n.º 00619/18).***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 09:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 10:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO